

A. I. N° - 279696.0006/05-2
AUTUADO - SUPERMERCADO RIO BRANCO LTDA.
AUTUANTE - ANGERSON MENEZES FREIRE
ORIGEM - INFAC VALENÇA
INTERNET - 16. 02. 2006

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0025-04/06

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/09/2005, reclama ICMS no valor de R\$17.081,18, decorrente falta de recolhimento do imposto, relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, em face da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercícios fechados (2002 e 2003), levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, ou seja, o das saídas tributáveis.

O autuado impugnou o lançamento tributário, fls. 244/247, arguindo que o levantamento de estoque efetuado teve como base de sustentação os arquivos magnéticos, por se tratar de contribuinte usuário do SEPD, ou seja, tais arquivos possuem a movimentação dos documentos fiscais emitidos pelo autuado, quer em sua entrada ou na sua saída.

Argumenta que existe um fato concreto que não foi observado pelo autuante, pois o estabelecimento possui uma delicatessen e lanchonete, onde uma parte considerável dos produtos são objeto de transferência interna para produção, portanto, uma parte dos queijos, leites condensado, cremes de leite, extratos etc, são transformados e saem como doces, bolos, sanduíches, pizzas, salgados, e como esta transferência interna não possui documentação fiscal, simplesmente possui controle interno para produção e consumo, efetivamente tais saídas não compõem o arquivo sintegra, o que provocou uma distorção no levantamento efetuado pelo autuante.

Ressaltou que as mercadorias que sofrem fracionamento não foram consideradas, ou seja, como exemplo cita o produto queijo que fraciona na forma de fatias, moídos e sua saída não foi considerada, provocando assim nova distorção no levantamento base para autuação.

Assevera que em decorrência das constatações acima, procedeu nova peça onde chegou a seguinte conclusão:

- 1- Exercício de 2002, dois itens apresentaram valores expressivos de supressões, que foram o leite condensado e o extrato de tomate. Os demais tiveram pouca influência econômica no resultado.
- 2- Exercício de 2003, 35 (trinta e cinco) itens apresentaram valores expressivos de supressões, conforme discriminados nos relatórios que acostou às folhas 251/288, quanto aos demais tiveram pouca influência econômica no resultado.

Reconheceu como devido o débito no valor de R\$6.347,32, sendo R\$1.242,13 para o exercício de 2002 e R\$5.105,19 para o exercício de 2003.

Ao finalizar, requer a procedência parcial do Auto de Infração.

Na informação fiscal, fl. 296, o autuante aduz que, em que pese a excelente credibilidade e reconhecida e irrefutável boa reputação de que goza o autuado, representado por seus gestores, não só perante a comunidade e perante o Fisco Estadual, considerando a regularidade da sua escrita fiscal e a pontualidade no recolhimento do ICMS, entende que as alegações defensivas não podem ser acatadas pelos seguintes motivos:

- 1- A apresentação da documentação, relativa às saídas internas de mercadorias foi feita após a ação fiscal.
- 2- Não há comprovação objetiva nem demonstração de que as diferenças nas quantidades correspondem ao consumo das mercadorias para a produção da delicatessen e lanchonete.
- 3- Não há comprovação da tributação dos produtos, da sua delicatessen e lanchonete, que foram produzidos e vendidos a partir daquelas mercadorias.

Ao finalizar, opina pela manutenção da autuação.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir imposto decorrente da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercícios fechados (2002 e 2003), levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, ou seja, o das saídas tributáveis.

Em sua defesa o autuado argumenta que o levantamento realizado na ação fiscal foi embasado nos arquivos magnéticos, sem que o autuante tenha considerado as particularidades das operações do estabelecimento, uma vez que são realizadas diversas transferências internas para lanchonete, a exemplo de queijos, leite condensado, creme de leite, extratos etc, os quais são transformados e saem como doces, bolos, sanduíches, pizzas, salgados, e como esta transferência interna não possui documentação fiscal, simplesmente possui controle interno para produção e consumo. Além de argumentar que existem mercadorias que sofrem fracionamento, como por exemplo citou o caso do queijo que fraciona na forma de fatias, moídos e sua saída não foi considerada, provocando assim nova distorção no levantamento fiscal, tendo apresentados planilhas discriminando os referidos produtos.

Entendo razão assistir ao autuado, uma vez que seus argumentos são coerentes para a atividade que desenvolve. Ademais, no levantamento realizado pelo autuado, acostado a peça defensiva, somente foram excluídos os produtos “QUEIJOS”, “EXTRATO DE TOMATE” e “LEITE CONDESADO”, reduzindo o valor de imposto para R\$6.347,32.

Saliento que os dados constantes dos arquivos magnéticos não são prova absoluta, cabe ao auditor fiscal, quando da aplicação dos roteiros verificar as particularidades de cada estabelecimento, além de verificar os procedimentos adotados pelo contribuinte, bem como verificar os livros e documentos fiscais.

Ressalto que o autuado atendeu ao que determina o artigo 123, do RPAF/99, o qual assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada

das provas que o contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações. Assim, não pode ser acolhida a alegação do auditor autuante, de que os referidos relatórios não foram apresentados antes, uma vez que o contribuinte atendeu ao disposto no artigo acima citado.

Da mesma forma, não pode ser acolhido o argumento constante da informação fiscal, de que não há comprovação da tributação dos produtos vendidos na lanchonete, pois caberia a fiscalização realizar tal procedimento, e, caso o autuante não tenha feita esta verificação, a mesma poderá ser realizada em nova ação fiscal.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$ 6.347,32.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279696.0006/05-2, lavrado contra **SUPERMERCADO RIO BRANCO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$6.347,32, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de fevereiro de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR